



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2021
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 021/2021
EDITAL Nº 022/2021

RECORRENTE: ELLEM MARA GARCIA MEIRA 76695271615

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de **recurso** interposto **INTEMPESTIVAMENTE** pela empresa **ELLEM MARA GARCIA MEIRA 76695271615**, relativo ao PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 021/2021. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final manifesto-me sobre a minha decisão:

O Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial da União, Jornal A Notícia, Portal da Transparência (<https://www.eugenopolis.mg.gov.br/>) e Quadro de avisos da Prefeitura de Eugénópolis, conforme se verifica nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2021, sendo que a recorrente jamais fez quaisquer questionamentos ou impugnação ao citado instrumento convocatório, aceitando todas as regras ali presentes, as quais todas as licitantes são obrigadas cumpri-las sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão que declarou sua inabilitação no PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 021/2021, a recorrente, sem que tenha manifestado em sessão de pregão o interesse em recorrer, protocolou recurso com as seguintes alegações:

- 1) Que sua inabilitação viola o art. 3º da Lei 8.666/93 e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade;
- 2) Que a ausência das declarações exigidas no item 6.4 do edital que levou a inabilitação da recorrente foi um “formalismo exacerbado”, pois o vício era sanável, “sendo plausível a oportunidade de o Recorrente emitir a declaração firmada de próprio punho”;
- 3) Que o TCU através dos acórdãos 7334/2009 – 2ª Câmara e 342/2017 – 1ª Câmara, em suma, flexibilizou as regras editalícias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

- 4) Que os erros formais não essenciais não constituem motivos suficientes para desclassificação da empresa detentora da melhor proposta;
- 5) Que “o Recorrente teve o seu direito a igualdade lesado, visto que o Pregoeiro conferiu as demais empresas” que se enquadravam, assim como ele, nos benefícios da LC nº 123/2006, o direito de apresentar diversas certidões no prazo legal.
- 6) Que o item 7.13 do edital conferia o saneamento de “possíveis falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação, incluindo hipótese de substituição e apresentação de documentos, direito este que fora negado ao Recorrente e acarretou a sua inabilitação”.
- 7) Que o pregoeiro ofertou “instrução via telefone para uma empresa que participava do certame, bem como apreciação de proposta comercial recebida após o horário limite definido nos itens 4.1 e 7.2.1 do Edital”, ferindo assim o Princípio da Impessoalidade.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em suma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão que a inabilitou, mantendo-a no certame, ou caso mantida a decisão, seja anulado o pregão.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperativo destacar que o Pregão Presencial SRP nº 021/2021 é regido pela Lei 10.520/2002, Decreto Municipal nº 006/2020 (que regulamento o pregão no Município), Decreto Municipal nº 020/2019 (que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP no Município) e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.

Em **03 de agosto de 2021** foi realizada e encerrada a sessão pública relativa ao Pregão retromencionado, sendo que nenhuma das licitantes manifestou intenção de recurso, inclusive a recorrente, acarretando assim a decadência do direito de recurso para todas as empresas, conforme preceitua o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/02, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520/02

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.”

O TJMG com relação ato análogo proferiu o seguinte acórdão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO – ÔNUS DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE – PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO No 5.450/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO - REGULARIDADE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual". 2. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital. 3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. 4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos moldes do art. 26 do Decreto no 5.450/2005. 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico no 251/2018, por ofensa ao Princípio da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada. 6. Recurso provido. (Número do Processo 1.0000.19.005344-7/001 Numeração 0053454- Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior - Data do Julgamento: 26/11/2019 - Data da Publicação: 27/11/2019)

Destarte, a falta de manifestação imediata e motivada da recorrente na sessão pública do pregão levou a decadência do seu direito de recurso e, por conseguinte, intempestivo o seu recurso ora analisado.

V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, ora analisado, interposto pela empresa **ELLEM MARA GARCIA MEIRA 76695271615**, em vista da sua manifesta intempestividade, não concedendo-lhe provimento, e mantendo a decisão proferida anteriormente na ata da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 021/2021.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão do art. 7º, inciso III, do Decreto Municipal nº 006/2020.

Eugenópolis, 11 de agosto de 2021.

Arthur Costa de Sá

Pregoeiro da Prefeitura de Eugênioópolis